

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO RECURSAL

SEGUNDA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000616-28.2026.8.19.9000 – Processo originário nº 0844060-43.2025.8.19.0002

AGRAVANTE: RICARDO FONSECA DE SOUZA

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO?

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu a antecipação da tutela, qual seja, o fornecimento dos insumos para controle da glicemia do autor, portador de Diabetes Tipo 1, em especial quanto ao Sistema de Infusão Contínua de Insulina Minimed 780G, além do medicamento Insulina Asparte (FIASP) e outros insumos.

DECIDO.

Inicialmente, registra-se que, conforme atestado no parecer técnico constante no id. 254020309, o medicamento Insulina Asparte (FIASP) possui registro válido na Anvisa e encontra-se indicado em bula para o tratamento da doença que acomete o autor.

Nesse sentido, em relação aos medicamentos incorporados, o Tema 1.234 do STF firmou as seguintes teses:

“6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.

Ocorre que, ainda segundo o parecer do NATJUS, o grupo da insulina pleiteada (Asparte) é disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde aos pacientes que atendem aos critérios de inclusão previstos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do DM1, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) - Grupo 1A.

Nesse sentido, no acórdão proferido no Tema 1.234 do STF, consignou-se que, no âmbito do Grupo 1A do CEAF, a competência é da Justiça Federal, sendo da União a responsabilidade pelo custeio integral, com posterior ressarcimento aos demais entes federativos que eventualmente tenham suportado o ônus financeiro no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de atos atribuídos aos Estados nas etapas de programação, distribuição ou dispensação.

Desse modo, considerando que o ônus financeiro principal recai sobre a União, esta deve integrar o polo passivo, isoladamente ou em conjunto com o Estado, o qual, conforme a sistemática do CEAF, também atua nas fases de programação, distribuição e dispensação, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída após à modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234, a competência para julgar o pleito referente ao referido medicamento é da Justiça Federal.

Logo, deve a parte autora incluir a União no polo passivo da demanda, uma vez que tal medicamento é pertencente ao Grupo 1A do CEAF.

Isto posto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, eis que prejudicado, diante da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda para o julgamento do feito, já

que o medicamento Insulina Asparte (FIASP), pertence ao Grupo 1A do CEAF e a ação foi ajuizada após 19/09/2024.

Dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando as cópias para o Juízo de origem.?

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora.